RECURSO ESPECIAL Nº 1931242 - RS (2021/0101170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456 MAIRA HUBERT - RS060673
RECORRIDO	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor (ANDICOM) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a extinção de ação civil pública sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da associação.

2. A ação civil pública foi ajuizada pela ANDICOM contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, alegando ilegalidade na cobrança de tarifas do consumidor e pugnando pela disponibilização de informações de seu banco de dados aos consumidores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, decisão mantida pela Corte local em sede de apelação, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da associação, com base no art. 485, IV e VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a associação possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, sem a necessidade de autorização expressa dos associados.

5. A controvérsia envolve a aplicação do entendimento firmado no

Documento eletrônico VDA46362545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 04dcf0cf-43f1-475e-8486-2ed500d9d35c

RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, sobre a necessidade de autorização expressa para a atuação de associações em demandas coletivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de que associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados.

7. O entendimento firmado no RE n. 573.232/SC não se aplica ao caso, pois se direciona exclusivamente às demandas coletivas em que as associações atuam por representação processual, não abrangendo casos de substituição processual.

8. A decisão agravada adotou corretamente o entendimento de que a ANDICOM possui legitimidade para atuar em defesa dos consumidores, considerando que o objeto da tutela são direitos individuais homogêneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do mérito da ação.

Tese de julgamento: "1. Associações de defesa do consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos sem necessidade de autorização expressa dos associados. 2. O entendimento do RE 573.232/SC não se aplica a casos de substituição processual por associações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV e VI; CDC, arts. 81, 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46362545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 04dcf0cf-43f1-475e-8486-2ed500d9d35c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46362545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 04dcf0cf-43f1-475e-8486-2ed500d9d35c

RECURSO ESPECIAL Nº 1931242 - RS (2021/0101170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456 MAIRA HUBERT - RS060673
RECORRIDO	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor (ANDICOM) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a extinção de ação civil pública sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da associação.

2. A ação civil pública foi ajuizada pela ANDICOM contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, alegando ilegalidade na cobrança de tarifas do consumidor e pugnando pela disponibilização de informações de seu banco de dados aos consumidores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, decisão mantida pela Corte local em sede de apelação, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da associação, com base no art. 485,

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

IV e VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a associação possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, sem a necessidade de autorização expressa dos associados.

5. A controvérsia envolve a aplicação do entendimento firmado no RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, sobre a necessidade de autorização expressa para a atuação de associações em demandas coletivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de que associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados.

7. O entendimento firmado no RE n. 573.232/SC não se aplica ao caso, pois se direciona exclusivamente às demandas coletivas em que as associações atuam por representação processual, não abrangendo casos de substituição processual.

8. A decisão agravada adotou corretamente o entendimento de que a ANDICOM possui legitimidade para atuar em defesa dos consumidores, considerando que o objeto da tutela são direitos individuais homogêneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise do mérito da ação.

Tese de julgamento: "1. Associações de defesa do consumidor têm legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos sem necessidade de autorização expressa dos associados. 2. O entendimento do RE 573.232/SC não se aplica a casos de substituição processual por associações."

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV e VI; CDC, arts. 81, 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor (ANDICOM) e manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC (fls. 164-165).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 164-165):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA PELA IMPRESSÃO DE INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DO CDL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. O fato de o julgador a quo ter embasado a sentença em fundamentação diversa da pretendida pela apelante não implica a nulidade do julgado. Por outro lado, eventual erro in judicando será objeto de apreciação por este Tribunal e, assim entendendo o Colegiado, possível a modificação do julgado. Ainda, o fato de o julgador ter utilizado, em sua fundamentação, precedentes jurisprudenciais que reputa a apelante inadequados ao caso em tela, não implica o cerceamento de defesa, uma vez que decorrente do princípio do livre convencimento do julgador. Preliminar rejeitada. Do mérito. O art. 5Q., XXI, da Constituição Federal, dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizada, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente'. Caso dos autos em que a autora, embora intimada, não juntou aos autos identificação expressa dos associados a autorizar o ingresso dela em juízo, tanto de forma individual quanto por meio de deliberação de assembleia, não restando preenchido a condição de legitimidade ativa, nos termos do precedente jurisprudencial do STJ, RE 573.232/SC. Adotados os fundamentos do Parecer do Ministério Público, quanto à ilegitimidade ativa, como razões de decidir. Por fim, salienta-se que tampouco verificada a legitimidade da autora com base nos artigos 81 e 82, do CDC, como decidido na origem, destacando-se que tal controvérsia restou superada pelo STF, quando do julgamento do Ag. Reg. no RE 885658/SP.

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

> Reconhecida a ilegitimidade ativa da autora, a medida que se impõe é a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC. Inaplicabilidade do §11Q., do art. 85, do CPC, uma vez que não fixados honorários na origem. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a associação recorrente alega:

a) violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: a recorrente sustenta que o acórdão recorrido não abordou questões cruciais para a resolução do caso, como a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a natureza dos direitos em discussão. Alega que o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos essenciais, o que caracteriza omissão e contradição, violando, assim, os dispositivos mencionados do Código de Processo Civil, que tratam da fundamentação das decisões judiciais e dos embargos de declaração (fls. 215-216);

b) violação dos arts. 81, 82 e 103 do CDC e inciso V do art. 5º da Lei 7.347/1985: a recorrente argumenta que a associação possui legitimidade para atuar como substituta processual em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem a necessidade de autorização expressa dos associados. Alega que o acórdão recorrido contrariou esses dispositivos ao não reconhecer a legitimidade ativa da associação, que, segundo a recorrente, está amparada pela legislação consumerista e pela Lei da Ação Civil Pública (fls. 219-220).

Aponta também divergência jurisprudencial, considerando a interpretação divergente dos dispositivos do CDC e da Lei n. 7.347/1985. A recorrente aponta que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem a legitimidade das associações para atuar em defesa de direitos coletivos sem a necessidade de autorização expressa dos associados. Alega que o

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

acórdão recorrido diverge dessa interpretação, o que justifica a interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 220-224).

Requer:

a) a admissibilidade do recurso especial e o reconhecimento da legitimidade ativa da recorrente, solicitando que seja afastada a aplicação do precedente RE n. 573.232/SC às associações de defesa do consumidor. Pede ainda a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e da sentença de primeiro grau, com a consequente determinação para que o feito seja instruído e julgado com base nos argumentos apresentados (fls. 231-232).

O recurso especial foi admitido (fl. 303).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro grau, a Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor (ANDICOM), ora recorrente, ajuizou ação civil pública em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, sustentando a ilegalidade na cobrança de tarifas do consumidor e pugnando pela disponibilização de informações de seu banco de dados aos consumidores.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito e a Corte local manteve a sentença em sede de apelação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que diz respeito à apresentação do rol e à autorização expressa dos associados substituídos pelo instituto autor, a Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que as "associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando, para tanto, de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1º/2/2022)" (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022).

No caso, a decisão agravada, adotando o entendimento acima, concluiu que a presente ação civil pública foi ajuizada pela associação recorrente, Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor (ANDICOM), que atua em defesa dos consumidores, em face da CDL, ora recorrida. E o objeto de tutela, na hipótese, são direitos individuais homogêneos, que, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC são aqueles de origem comum. Também o titular é identificável e seu objeto é divisível e cindível, bem como o que une os titulares é a origem do interesse ou do direito.

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

Com base em todo exposto, concluiu-se que o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, não deveria incidir no caso em análise, uma vez que o precedente da Corte Suprema, conforme bem demonstrado no voto proferido, se direcionou exclusivamente às demandas coletivas em que as associações autoras atuam por representação processual, não tendo aplicação aos casos em que agem em substituição.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para fins de análise do mérito da ação**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45683819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2025 11:16:57
Código de Controle do Documento: baea97e6-75e6-443a-9076-a172d75bae13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.931.242 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0101170-9

Número de Origem:
00123416920188210001 00123416920188210001017235715201982170000 00398168120208217000 01723571520198217000 02876771620198217000 70082004482 70083157685 70084014570

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456 MAIRA HUBERT - RS060673
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46346157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:37:07
Código de Controle do Documento: a35dbd05-20be-46a5-8110-520d07b88cbf

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:37:07
Código de Controle do Documento: a35dbd05-20be-46a5-8110-520d07b88cbf